



PREFEITURA DE
Cuiabá

706
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1102-2016

DATA: 19/12/2016 HORA: 16h'

OF GP Nº 3930 /16

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 95 /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a nomenclatura das vias públicas que menciona, e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA
EM 20/12/2016

1

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 95 /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a nomenclatura das vias públicas que menciona, e dá outras providências**”, de autoria do ilustre Vereador Marcus Fabrício, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Marcus Fabrício apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Por pertinência, encaminhamos o projeto de lei em tela à Secretaria Municipal Planejamento (IPDU), que se manifestou, através de Parecer Técnico DPDUP/IPDU Nº 143/2016, da seguinte forma:

“(…)

O Bairro Primeiro de Março (Lei nº 3723/1997, artigo 3º, inciso V) localiza-se na Região Norte, tendo a delimitação conforme mostrado abaixo:

(…)

Nesse Bairro, conforme informações extraídos do SIG Cuiabá encontram-se inserido os seguintes parcelamentos:





- São Tomé;
- Primeiro de Março, e
- João Bosco Pinheiro.

As plantas dos parcelamentos disponíveis neste órgão demonstram a existência de Rua G no João Bosco Pinheiro e outra Rua G no Primeiro de Março, ambas no Bairro Primeiro de Março.

Ocorre, que pela imagem do SIG Cuiabá verifica-se que a parte do João Bosco Pinheiro onde existiria a Rua G não foi implantado.

Conforme dados extraídos da Planta do Desmembramento Primeiro de Março (CIA de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, com carimbo de autorização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, datada em 20/09/92) existe Rua G que se localiza como abaixo:

(...)

Essa via até publicações do Diário Eletrônico TCE-MT nº 990/2016 não possuía denominação dada por lei. Porém, a alteração da denominação exige a verificação dos requisitos trazidos na Lei Municipal nº 2.554/88.

Quanto a descrição da via necessário a inclusão do nome do Desmembramento 1º de Março e do Bairro Primeiro de Março na ementa e corpo da lei, para maior clareza da denominação. A via que se pretende nomear deve ser descrita de forma a permitir, com clareza a localização, o que acarretará após a publicação da Lei a consideração em mapa e em cadastro.





Quanto a denominação proposta Avenida “Nympho de Paula Corrêa”, não foi identificada via ou praça assim nomeada. Entretanto, perfaz a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/88.

Além da análise deste órgão necessário a análise da Secretaria Municipal de Fazenda, Cadastro Imobiliário, órgão responsável pelo cadastro de logradouros municipal.

A análise do preenchimento dos pressupostos legais exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/88, circunscreve-se em campo afeto a Douta Procuradoria Municipal.

Destarte, pelas informações técnicas lançadas no Parecer supracitado, há óbices que impedem a sanção do texto aprovado, visto que segundo o órgão competente não fora possível identificar de forma clara a qual parcelamento o Projeto de Lei se refere, tendo em vista que no Bairro Primeiro de Março estão localizados outros parcelamentos, a saber: São Tomé, Primeiro de Março e João Bosco Pinheiro, bem como que nestes dois últimos existe rua com a denominação de “Rua G”.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação das vias públicas no Município de Cuiabá:

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros publicas do Município, serão observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º Na aplicação das denominações devera ser observada tanto quanto possível:





a) A concordância do nome com o ambiente local:

Note-se que o § 2º do art. 2º do regramento legal retro mencionado é claro ao dispor que na ocasião da aplicação das denominações das vias públicas deverão ser observadas, dentre outras condições, a concordância do nome com o ambiente local, o que não é possível vislumbrar na lei que se visa criar. Isso porque não fora possível localizar a via que ora pretende-se denominar, de acordo com a análise emitida pela equipe técnica competente do Município de Cuiabá, o que poderá causar embaraços na identificação de endereços à comunidade ali residente, bem como aos profissionais que necessitam de informações precisas, no caso do Correios, visto que não será possível assimilar a qual logradouro a denominação que se visa instituir se refere.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Município também entendeu, escorada no pronunciamento técnico da Secretaria Municipal de Planejamento (IPDU), inclusive, que não poderia ser objeto de sanção a lei que se visa criar. Do contrário, ferir-se-á a ordem jurídica e técnica.

Assim, verifica-se que o texto aprovado pela Egrégia Casa de Leis Cuiabana, em que pese a nobre intenção do Vereador, não contempla, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Em suma, se sancionado o projeto de lei em testilha, contrariaríamos a ordem técnica que rege o tema.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação





PREFEITURA DE
Cuiabá

dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 36 de dezembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

